



**OFÍCIO Nº 084/2026/GAB/CC/RS.**

Porto Alegre, 03 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PAPARICO BACHI**  
Deputado  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MIGUEL ROSSETO**  
Deputado  
Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito

**Assunto: Comparecimento voluntário do Governador do Estado perante a CPI dos Contratos de Concessão de Rodovias Estaduais.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento da comunicação expedida por essa Comissão Parlamentar de Inquérito, que manifesta o interesse no comparecimento do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Eduardo Leite, para participar dos debates promovidos por essa Comissão acerca das matérias em apuração

2. Cumpre registrar que, em 11 de fevereiro de 2026, por meio do Requerimento nº 56/2026, de autoria do Deputado Frederico Antunes, Líder do Governo nessa Casa Parlamentar, o Governador Eduardo Leite se colocou à disposição para contribuir com a discussão trazida por essa Comissão.

3. Nesse diapasão e em atenção ao princípio da cooperação entre os Poderes e ao espírito de transparência que orienta a atuação deste Governo, comunico a Vossa Excelência que o Senhor Governador comparecerá perante essa Comissão no dia e hora aprazados, qual seja, na próxima segunda-feira, 08 de junho de 2026, às 16 horas, colocando-se à disposição para contribuir com os trabalhos.

4. Faço consignar, todavia, que o comparecimento se dará **em caráter estritamente voluntário, na condição de convidado, e não na de convocado, investigado ou testemunha**. Tal distinção não traduz qualquer reserva à colaboração ora ofertada, mas decorre da necessária observância da ordem constitucional e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.



5. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a convocação compulsória de Chefe do Poder Executivo para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito vulnera o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), facultando-se-lhe, tão somente, o comparecimento espontâneo, na qualidade de convidado. Nesse sentido, no julgamento da ADPF nº 848/DF (Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno), assentou a Corte que a convocação de Governadores por CPI excede os limites constitucionais inerentes à atividade investigatória do Poder Legislativo, ofendendo a separação dos Poderes e a autonomia dos entes federados, razão pela qual a presença do Chefe do Executivo há de se dar de forma voluntária.

6. No mesmo sentido, já decidira o Supremo Tribunal Federal, no MS nº 31.689/DF (Rel. Min. Marco Aurélio), reconhecendo a impossibilidade jurídica de Comissão Parlamentar de Inquérito, atuando com os poderes próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º), convocar Governador de Estado, seja na condição de testemunha, seja na de investigado.

7. Pela simetria que rege as relações entre os Poderes (CF, art. 2º, c/c art. 25), idêntico entendimento se estende à relação entre o Poder Legislativo estadual e o Chefe do Poder Executivo do Estado, de modo que a presença ora confirmada tem por fundamento a deferência institucional e o compromisso com o interesse público, e não eventual dever de submissão a ato convocatório.

8. Comunico, ainda, que a composição da comitiva que acompanhará o Senhor Governador será oportunamente informada a essa Comissão.

9. Por fim, registro que cópia do presente ofício será igualmente encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa.

10. Firme nessas premissas, reitero a disposição do Governo do Estado em cooperar com os trabalhos dessa Comissão.

Atenciosamente,

**RANOLFO VIEIRA JÚNIOR**  
Secretário-Chefe da Casa Civil